



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP.

Referência: Pregão Presencial nº 22/2022

VIRA ENGENHARIA LTDA, Empresa de Pequeno Porte, inscrita no CNPJ sob o nº 45.437.801/0001-57, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 106, sala 09, Brooklin Paulista, cidade de São Paulo/SP, endereço eletrônico viraengenharia@yahoo.com, representada por sua advogada que esta subscreve, com procuração em anexo, vem respeitosamente apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua inabilitação no Pregão Presencial nº 22/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre ressaltar que cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declarar o vencedor do pregão, conforme disposição expressa do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, confira-se:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste caso, a decisão ocorreu no dia 26 de abril de 2022, de forma que o prazo para apresentar as razões de recurso teve início no dia 27 de abril de 2022 e decorrerá em 29 de abril de 2022.

Amando Dias de Moraes



Considerando que o presente recurso foi apresentado em 28 de abril de 2022, não há que se falar em eventual intempestividade, haja vista que se encontra rigorosamente dentro do prazo para esta manifestação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 26 de abril de 2022, a licitante recorrente participou do pregão presencial nº 22/2022, cujo objeto era o registro de preços para a prestação de serviços de construção de passeio público/calçada/piso de concreto.

Iniciada a fase de lances verbais, a recorrente ofertou o menor preço para o primeiro item do edital, no valor unitário de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos), de forma que deveria ter sido declarada a vencedora do certame. Ocorre que ao realizar a conferência dos documentos de habilitação apresentados no segundo envelope, a pregoeira declarou que a empresa estava inabilitada, nos seguintes termos (fls. 2/3 da ata de sessão):

Não apresentou Certidão de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou Certidão de Registro no CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), DO PROFISSIONAL, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais, conforme solicitado no item 7.1.4.3 do edital.

Ocorre que o referido documento foi apresentado conjuntamente com a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, na qual é possível conferir, dentre outros dados, o nome completo do profissional, seu número de registro no CREA, a ausência de débitos junto ao Conselho, dentre outras informações.

Vale destacar que a licitante recorrente é empresa nova e que seu registro no CREA ocorreu em 31/03/2022, ocasião na qual foi inserida os dados mais

Ammanda Dias de Moraes



recentes do profissional indicado. Ademais, a certidão está dentro do prazo de validade, qual seja, 30/04/2022.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de que não há na certidão dados referentes à regularidade da situação do profissional junto ao CREA/SP não merece prosperar, haja vista que na primeira página do documento consta expressamente que “CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, **bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP**” (grifo nosso).

Pois bem, o item 7.1.4.3 do edital exige a prova de registro do profissional do CREA que demonstre situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

Como já salientado, a certidão apresentada pela recorrente é atualizada e se encontra dentro do prazo de validade, desta forma, não havia razão para que a empresa fosse inabilitada, haja vista que foi juntado documento comprovando a qualificação do responsável técnico, seu número de registro no CREA, a regularidade de sua situação junto ao Conselho, e todas as demais informações exigidas no edital.

Ademais, também foi apresentada certidão do acervo técnico do CREA/SP com dados atualizados do profissional, bem como outros documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, há que se concluir que a licitante preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital e que deveria ter sido declarada a vencedora do certame com relação ao item 1 do edital.

Com relação ao item 2, deveria ser dada à licitante recorrente a oportunidade de dar lances verbais junto aos demais licitantes, haja vista que na ocasião

Urmanda Dias de Moraes



não pôde participar da disputa em razão da declaração de inabilitação na conferência dos documentos no item 1.

Considerando que não há qualquer possibilidade de se aproveitar os atos praticados durante a rodada do item 2, requer desde já o reconhecimento de sua invalidade, a fim de dar à licitante a oportunidade de concorrer em igualdade de condições com as demais empresas no certame.

Confira-se, por oportuno, a redação legal do artigo 165, inciso I, parágrafo 3º, da lei nº 14.133/2021: “O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento”.

Considerando que o item 1 contou com a participação de todas as licitantes, requer o aproveitamento do ato a fim de declarar a recorrente vencedora, devendo ser refeito apenas os atos praticados com relação ao item 2, no qual a empresa recorrente restou impedida de participar.

Em suma, todos os requisitos de habilitação foram preenchidos pela licitante, haja vista que houve apresentação de registro do profissional no CREA, com seus dados cadastrais atualizados e comprovação de sua regularidade junto ao referido conselho. Desta forma, deveria a licitante ser declarada vencedora do pregão, com relação ao item 1, bem como ter a oportunidade de participar da rodada relativa ao item 2, de forma que o ato praticado deve ser declarado inválido e refeito, como medida de lédima justiça.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer à Ilustríssima Pregoeira:

a) Seja conhecido o presente recurso e, no mérito, o seu integral deferimento, com a finalidade de reconhecer o preenchimento dos requisitos de

Chamanda Dias de Moraes



habilitação pela licitante, bem como declará-la vencedora do certame com relação ao item 1, e declarar a invalidade dos atos praticados na disputa pelo item 2, a fim de que seja dada oportunidade à recorrente de participar do ato junto com os demais licitantes;

b) Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requer que seja remetido o processo à autoridade superior competente para apreciação, nos termos do artigo 9º da lei nº 10.520/2002 e artigo 165, inciso I, alínea c, parágrafo 2º, da lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
pede deferimento.

Piedade, 28 de abril de 2022.

Amanda Dias de Moraes

OAB/SP nº 459.733

Amanda Dias de Moraes

45.437.801/0001-57

Vira Engenharia Ltda.

Rua Princesa Isabel, nº 106 - Sala 09
Brooklin - CEP: 04601-000

SÃO PAULO - SP.

Rua Princesa Isabel, 106 - Brooklin - São Paulo/SP - CEP: 04601-000

Telefone: (11) 91424-9681 - Email: viraengenharia@yahoo.com